

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**Rectificação n.º 365/2007**

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 2676/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 22 de Fevereiro de 2007, a p. 4670, rectifica-se que onde se lê «Élia Cista de Mendonça São Pedro» deve ler-se «Élia Costa de Mendonça São Pedro».

22 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *José Ferreira Correia de Paiva*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA**Anúncio n.º 1664/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2958/06.7TBCLD**

Credor — Carlos Alves & Irmão, L.^{da}
Insolvente — TUBANG — Estruturas Tubulares do Oeste, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, no dia 26 de Fevereiro de 2007, pelas 19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor TUBANG — Estruturas Tubulares do Oeste, L.^{da}, número de identificação fiscal 501048820, Rua de Inácio Perdigão, lote 7, Zona Industrial, 2500 Caldas da Rainha.

São administradores do devedor Artur Fernandes de Bastos e Artur Jorge Godinho de Bastos, a quem é fixado domicílio na Rua de Inácio Perdigão, lote 7, Zona Industrial, 2500 Caldas da Rainha.

Para administrador da insolvência é nomeado Vítor Manuel Ramos, Urbanização Valverde, lote 41, loja A, Covinhas, 2400-022 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 2 de Maio de 2007, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE) e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*] do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José da Rocha Henriques*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima F. Brás Pereira*.
3000226780

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS**Anúncio n.º 1665/2007****Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 4252/06.4TBSCS**

Requerente — Banco Comercial Português, S. A.
Devedor — Carlos Manuel Pereira dos Santos e outro(s).

No 2.º Juízo Cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, no dia 26 de Outubro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Carlos Manuel Pereira dos Santos, nascido em 30 de Maio de 1959, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 126723761, bilhete de identidade n.º 05161816, Rua dos Pinheiros, 59, 3.º, direito, Costa da Guia, 2750 Cascais, e Maria Fernanda Maires Lopes Santos, número de identificação fiscal 188063463, bilhete de identidade n.º 55874726, com sede na Rua dos Pinheiros, 59, 3.º, direito, Costa da Guia, 2750 Cascais.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.^a Maria Teresa Marfins Revês, Estrada de Benfica, 388, 2.º, esquerdo, 1500-101 Lisboa.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE) e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

8 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Guerreiro Afonso*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Matos*.
3000226006